



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000433/96-52
Resolução : 203-00.130
Recurso : 108.184

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIVERSO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

RESOLUÇÃO Nº 203-00.130

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIVERSO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Sealco Isquierdo
Relator

Iao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000433/96-52

Resolução : 203-00.130

Recurso : 108.184

Recorrente : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIVERSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 05 a 13 para exigir da empresa acima identificada as contribuições para a COFINS dos períodos de apuração de janeiro de 1995 a junho de 1996, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada do lançamento (fl. 05), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 19 e seguintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 27 e seguintes, manteve integralmente o lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado. Nele argumenta que *“não houve intenção de sonegação, posto que toda a sua movimentação mercantil que serviu para arrimar a lavratura do Auto de Infração não estava oculta, mas perfeitamente contabilizada em seus livros fiscais, revelando o episódio da falta de pagamento, somente dificuldade de caixa por parte da recorrente, situação por que passa a maioria das empresas nacionais”*, razão pela qual pede a possibilidade de pagamento do crédito tributário *“de forma espontânea”*, ou seja, com os encargos previstos para tanto.

O referido recurso teve seu encaminhamento a esta instância por força de ordem judicial (fls. 57 e seguintes), que deferiu medida liminar no sentido de que o apelo seja recebido independentemente do depósito de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000433/96-52
Resolução : 203-00.130
Recurso : 108.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos não permitem um julgamento seguro. Não consta no processo qualquer informação a respeito da apresentação de DCTF por parte da empresa autuada e se estas incluem os valores lançados.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos em relação àqueles não declarados e não pagos. A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetuará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspecção), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116.000433/96-52
Resolução : 203-00.130
Recurso : 108.184

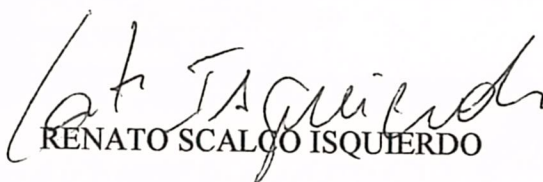
4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;"

Percebe-se que a Secretaria da Receita Federal, alterando seus procedimentos internos, determinou a cobrança dos débitos declarados sem que seja necessária a formalização do lançamento de ofício, e, mais, determinou o cancelamento daqueles porventura emitidos. Evidentemente esse posicionamento tem reflexos nesta instância de julgamento. É necessário, a partir da edição da referida norma, distinguir com clareza os valores declarados pelo contribuinte daqueles que foram objeto de lançamento pela falta de declaração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora discrimine mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores declarados pela empresa autuada em DCTF, cotejando-os com os valores lançados.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO